



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000019/95-35
Recurso nº : 12.104
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : CARLOS JOSÉ PINTO
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.210

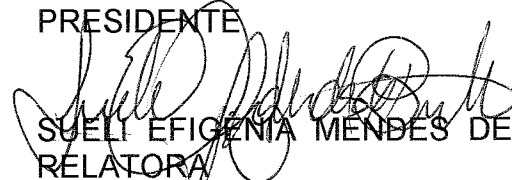
IRPF - ERRO DE FATO - Mantém-se a decisão da autoridade julgadora "a quo", por estar comprovado nos autos que a notificação de lançamento é decorrente de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e na digitação do Formulário de Alteração e Retificação de Lançamento (FAR).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000019/95-35
Acórdão nº : 102-42.210
Recurso nº : 12.104
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 35/36, onde cancelou em parte o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 03, alterando o imposto de renda de 474.708,29 UFIR para 930,73 UFIR.

A citada decisão encontra-se assim fundamentada:

"1 - o impugnante, realmente, alocou os valores em cruzeiros de sua declaração com os centavos conforme fls. 20/20v;

2 - o FAR nº 7.551.180, em 10.11.93, no entanto, havia alocado os valores em cruzeiros corretamente, conforme se pode verificar através de fls. 09, apontando, entretanto, glosa total do imposto de renda retido na fonte, conforme fls. 10;

3 - os valores, em UFIR, da notificação de fls. 02, decorrente de FAR supra citado, estão 100(cem) vezes maior, ou seja, foram levados em consideração os centavos como se fossem cruzeiros, incompatíveis com os valores transcritos no FAR de fls. 09;

4 - quanto ao imposto retido na fonte o documento de fls. 19, demonstra um recolhimento de Cr\$ 269.336,00."

Desta decisão recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000019/95-35
Acórdão nº : 102-42.210

V O T O

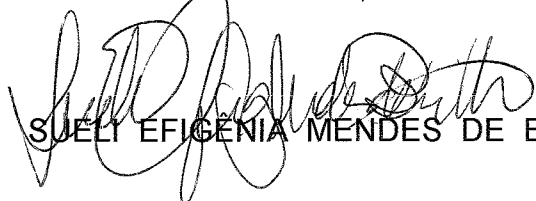
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso está de acordo com as normas legais vigentes, dele conheço.

Examinados os documentos constantes nos presentes autos, verifica-se que o contribuinte ao preencher a sua declaração de rendimentos equivocou-se ao registrar os centavos, tendo este fato sido corrigido pela repartição administrativa com o preenchimento do Formulário de Alteração e Retificação de lançamento (FAR), que ao ser processado teve seus valores multiplicados por cem originando parte do imposto exigido na notificação de lançamento, portanto, correta está a decisão recorrida, devendo ser mantida em todos os seus fundamentos.

Assim conheço o recurso de ofício e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO